

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

A C Ó R D Ã O (2ª Turma) GMLC/hrg/ve

I – RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/17. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – HOMICÍDIO EM

ALOJAMENTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS **RESPONSABILIDADE** SOLIDÁRIA. Cinge-se controvérsia em saber se o homicídio praticado por outro empregado em alojamento disponibilizado pelo empregador enseja a responsabilidade civil objetiva e consequentemente ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Pelo inciso III do artigo 932 do Código Civil, a responsabilidade emerge não somente quando o preposto age em nome do empregador, tampouco é invocada somente em razão das atribuições exercidas pelos prepostos, mas, primordialmente, quando a relação empregatícia ou de subordinação tenha facilitado a ocorrência do infortúnio. Trata-se da teoria do risco, que encontra respaldo, inclusive, no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Sendo o alojamento uma extensão do local de trabalho, compete ao empregador zelar, não só pelas condições sanitárias e de conforto do trabalhador nos termos da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, mas também pelas condições de segurança daqueles que se hospedam em razão do trabalho. Atrai para si o dever de fiscalizar as normas de segurança de todos os trabalhadores ali presentes, sendo no mínimo inusitado que empregados adentrem o local de

Firmado por assinatura digital em 21/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

trabalho portando qualquer tipo de arma. Quanto à responsabilidade da 2ª Reclamada, incontroverso nos autos que se trata situação envolvendo terceirização, o que em um primeiro momento poderia incidir a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV, da Súmula nº 331, do TST. No caso, considerando que o homicídio ocorreu no local de trabalho conforme já explanado acima, há de considerar que o caso se equipara a acidente de trabalho, o que atrai a responsabilidade solidária das empresas Reclamadas.

Recurso de revista conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-818-46.2018.5.05.0651, em que é Recorrente -- E OUTRA e são Recorridos -- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e -- USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 679-687, complementado às fls. 701-709, não reconheceu do Recurso Ordinário das Reclamantes.

As Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 735-773.

Despacho de admissibilidade, às fls. 774-777, admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho nos autos (seq. 08).

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17.** É o relatório.

VOTO

I – PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

Por intermédio da petição de seq. 06, as Reclamantes informam que a Reclamada -- USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA, manifestou a extinção de sua Pessoa Jurídica em 16.08.2021 (fls. 669-678) e que posteriormente, em 09.11.2021, seu patrono informou renúncia de poderes (fls. 695-699), motivo pelo qual requereu a intimação para regularização processual.

Ato contínuo, a Reclamada -- USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA foi intimada para regularização processual (seq. 10), no entanto, se manteve silente, motivo pelo qual as Reclamantes foram intimadas para manifestação (seq. 13).

Em nova manifestação (seq. 15), as Reclamantes requerem a inclusão dos sócios da Reclamada -- USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA sejam incluídos no polo passivo da presente ação bem como das empresas -- e -- --., tendo em vista a sociedade existente entre as empresas.

Oficiadas a Receita Federal e a Junta Comercial (seq. 18), esta informou que não localizou as empresas com as respectivas nomeações.

Prezando pela celeridade processual e não se tratando a temática do Recurso de Revista de sucessão processual, a temática deverá ser sanada pelo juízo da execução.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – HOMICÍDIO EM ALOJAMENTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONHECIMENTO

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. HOMICÍDIO NO LOCAL DE TRABALHO

Buscam as autoras (viúva e filha) o reconhecimento da existência de acidente de trabalho e o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais em face do homicídio praticado contra ex-empregado.

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

Aduzem que o *de cujus* foi atacado, em emboscada, por outro colega de trabalho, dentro do alojamento fornecido pela parte ré, no canteiro de obras na zona rural de Tabocas do Brejo Velho - Bahia.

Prosseguem asseverando que a vítima não teve oportunidade de defesa, uma vez que os golpes foram certeiros e implicaram em sua morte, salientando que no alojamento não havia enfermaria ou profissional habilitado a prestar os primeiros socorros.

Sustentam, ademais, que a parte ré não cumpriu com o seu dever legal de assegurar um ambiente de trabalho seguro, bem como que "A prova documental acostada à fls.147/158 (ID b81648b e ID 3ae4063), consubstanciada no Relatório de Sindicância e Análise de Ocorrência, concluiu à fls. 151/152 (ID b81648b -Pág. 5) que entre as causas imediatas para a ocorrência do acidente de trabalho está a falta de monitoramento na portaria (item 3), e como causas básicas, a falta de inspeção de rotina da Segurança Patrimonial nos alojamentos e a ausência de utilização de detector metálico na entrada e saída da portaria da obra, ou seja, tudo o que já foi apontado na inicial como causas do acidente ocorrido".

Salientam, ademais, em seu arrazoado, que "não haviam condições de segurança para os funcionários, já que não havia a efetiva fiscalização acerca do cumprimento das normas de conduta, fiscalização da entrada do alojamento, ambulatório e também uma pessoa encarregada pelo alojamento, sendo fatores determinantes para a ocorrência do sinistro".

Passo a decidir.

A teor do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho sofrido por seu empregado é de natureza subjetiva, demandando, portanto, que se comprove a ocorrência de culpa ou dolo para que surja a obrigação de indenizar.

In casu, conquanto efetivamente inestimáveis os prejuízos de ordem moral e material sofridos pela viúva e filha do trabalhador assassinado, no ambiente laboral, por um colega de trabalho, não que se há impor ao empregador obrigação indenizatória de tais, quando a prova dos autos evidencia não ter ele contribuído, direta e decisivamente, mediante conduta ativa ou omissiva, para a ocorrência do infortúnio, tratando-se, em verdade, de fato absolutamente imprevisível, de autoria de terceiro.

Registre-se que as provas coligidas ao feito não evidenciam que o crime foi motivado por questões relacionadas ao trabalho, tampouco da existência de ameaças praticadas pelo autor do crime que pudessem sugerir a possibilidade de agressão física e/ou homicídio. Logo, não há de se cogitar que a parte ré pudesse adotar quaisquer medidas preventivas a fim de evitar

a referida tragédia. (fls. 680-681 – grifo acrescido)

Embora seja inegável a existência de dano, causado pela morte do empregado à sua companheira e ao seu filho, vítima de homicídio no local de trabalho, não está presente o nexo causal com o labor realizado. <u>A título exemplificativo, registre-se que as alegações ventiladas em sede de inquérito</u>

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

policial evidenciam que a motivação do crime se deu por razões alheias ao labor, em face de briga antecedente.

Assim, da análise do contexto fático, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo das reclamadas, tampouco de ação ou omissão ilícita a ela atribuível, não se cogitando de sua condenação em indenização por danos morais e/ou materiais com base unicamente em presunção de culpa, sendo certo que isso equivaleria a fixar a responsabilidade objetiva do empregador, o que não é o caso dos autos.

Não é demais salientar que a parte reclamada não estava obrigada a manter segurança ostensiva em suas dependências, muito menos vigilância ou escolta armada, como ocorre por exemplo, com estabelecimentos bancários e empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, submetidas à disciplina da Lei nº 7.102/83, não tendo praticado qualquer ato ilícito.

Destarte, é impossível impor ao empregador a obrigação e a responsabilidade de impedir que indivíduo armado, imbuído do propósito de cometer um homicídio, assim o faça contra um colega de trabalho, sendo completamente estranho ao seu âmbito de controle. Vale assinalar que, para fins de responsabilização subjetiva, a relação de causalidade não pode ser presumida. (fl. 681 – grifo acrescido)

Não se olvida que o empregador deve zelar pela higidez e cumprimento de normas de segurança no ambiente de trabalho. Todavia, não há como se exigir do empregador ingerência tal na vida dos seus empregados a ponto de impedir situações de risco ou eventos criminosos ocorridos em circunstâncias alheias a da prestação laboral.

A propósito, trago à colação aresto do C.TST, em que foi afastada a responsabilidade e culpa de empresa em caso semelhante:

DANOS MORAIS - HOMICÍDIO EM AMBIENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE CULPA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por danos materiais ou morais, exigível pelo empregado perante o empregador na Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), tem assento constitucional, mas somente para o caso da ocorrência de culpa ou dolo do empregador (CF, art. 7º, XXVIII), o que descarta de plano a aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva previstas legal (CC, art. 927, parágrafo único) ou constitucionalmente (CF, art. 37, § 6º), uma vez que, na compreensão do STF, a responsabilidade trabalhista é exclusivamente contratual, não comportando a civil extracontratual (cfr. ADC 16-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09/09/11). 2. No caso, o Regional manteve a sentença que indeferiu a pleiteada indenização por danos morais decorrente da morte

do empregado, esfaqueado por colega de trabalho em atividade de desossamento de animais, ocorrida nas

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

dependências da empresa Reclamada, ao fundamento de que a prova dos autos deixou claro que não houve culpa da Reclamada no homicídio que vitimou o seu empregado, sendo certo que tratou a hipótese dos autos de um exemplo de fatalidade, ou seja, ato imprevisível, decorrente exclusivamente da atitude do agressor, inexistindo nexo causal entre o dano e a culpa da empresa. 3. Do contexto fático delineado pela Corte de origem, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo da Reclamada, tampouco de ação ou omissão ilícita a ela atribuível, não se cogitando de sua condenação em indenização por danos morais com base unicamente em presunção de culpa, sendo certo que isso equivaleria a fixar a responsabilidade objetiva do empregador. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, PROCESSO № TST-RR--1372-53.2010.5.12.0008, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/11/2012, 7ª Turma - g.n.).

Assim, conquanto efetivamente inestimáveis os prejuízos de ordem moral e material sofridos pela família do trabalhador falecido, não há como, à vista da prova reunida nestes autos, atribuir-se ao empregador qualquer culpa por aquele lamentável e criminoso evento.

Nada a modificar.

(...)

Nas razões recursais, as Reclamantes alegam que fazem jus à indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o homicídio praticado por empregado da primeira Recorrida, ocorrido no local de trabalho (alojamento fornecido pelo empregador), o que enseja responsabilidade civil das Reclamadas. Consignaram ainda que o crime poderia ter sido evitado caso houvesse no ambiente laboral um detector de metais, evitando a entrada da arma do crime ou se houvesse vigilância no alojamento. Indicam violação aos arts. 932, III, 933, 186 e 927 do Código Civil, ofensa aos arts 5º, V e X e 7º, XVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho não reconheceu a responsabilidade do empregador sob a teoria objetiva, pois, ainda que o homicídio tenha sido praticado por um colega de trabalho e em ambiente laboral, "não que se há impor ao empregador obrigação indenizatória de tais, quando a prova dos autos evidencia não ter ele contribuído, direta e decisivamente, mediante conduta ativa ou omissiva, para a ocorrência do infortúnio, tratando-se, em verdade, de fato absolutamente imprevisível, de autoria de terceiro". Ademais, consignou que não compete à parte reclamada "manter segurança ostensiva em suas dependências, PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651 muito menos vigilância ou escolta armada, como ocorre por exemplo, com estabelecimentos bancários e empresas particulares".

Consequentemente, não analisou os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Cinge-se a controvérsia em saber se o homicídio praticado por

outro empregado em alojamento disponibilizado pelo empregador enseja a responsabilidade civil objetiva e consequentemente ao pagamento de indenização de danos morais e materiais.

É inconteste que vítima e autor eram empregados da 1ª Reclamada e que o homicídio ocorreu no alojamento fornecido por esta.

Trata-se de típica responsabilidade objetiva por fato de terceiro prevista no artigo 932, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Pelo inciso III do artigo 932 do Código Civil, a responsabilidade

emerge não somente quando o preposto age em nome do empregador, tampouco é invocada somente em razão das atribuições exercidas pelos prepostos, mas, primordialmente, quando a relação empregatícia ou de subordinação tenha facilitado a ocorrência do infortúnio. Trata-se da <u>teoria do risco</u>, que encontra respaldo, inclusive, no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Logo, a empresa responderá pelo ato do agressor, independentemente de demonstração de culpa. No mesmo sentido, cito precedente:

I - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE NO AMBIENTE DE TRABALHO - HOMICÍDIO - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR COLEGA DE TRABALHO - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR . A tese de violação do artigo 932, III, do Código Civil, justifica o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido. (Com ressalva de entendimento pessoal)." II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. HOMICÍDICO COMETIDO POR COLEGA DE TRABALHO. CRIME OCORRIDO QUANDO AUTOR E VÍTIMA SE ENCONTRAVAM EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. Segundo se extrai do acórdão recorrido, o presente caso envolve a ocorrência de crime de homicídio que resultou em morte do empregado, vítima de disparos de arma de fogo perpetrados por colega de trabalho, cometido no local e em horário de trabalho. 2. Nessa hipótese, a responsabilidade da empresa empregadora é objetiva, ante os exatos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, segundo os quais o empregador é responsável pelos atos

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

lesivos praticados por seus empregados no exercício da função ou em razão dela, ainda que não tenha concorrido com culpa para a ocorrência do evento danoso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 70100-82.2006.5.13.0001, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (Grifo acrescido)

"(...) DANO MORAL - TENTATIVA DE AGRESSÃO PRATICADA POR COLEGA DE TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da tentativa de agressão praticada por empregada da empresa, com utilização de facas, contra o Reclamante e da conduta omissiva da empregadora . 2. As alegações da Ré quanto à ausência de comprovação do fato divergem dos elementos fáticos consignados no acórdão regional. Desse modo, para modificar a conclusão da Eg. Corte de origem , seria necessário o reexame probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST. 3. Nos

termos dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador é responsável pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro para os seus empregados e responde por atos praticados no estabelecimento. 4. Na hipótese, ficou evidenciada a aplicação da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que, além de comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, foi demonstrada a culpa (omissão) da Empregadora pela tentativa de agressão sofrida pelo Reclamante, em seu ambiente de trabalho e em função dele. (...)"

(RRAg-RRAg-10418-67.2020.5.03.0040, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/05/2023). (Grifo acrescido)

No caso, é de se supor que, a partir do momento em que o

trabalhador adentra as dependências da empresa, ele está sujeito ao poder diretivo de seu empregador, além de estar submetido ao regulamento empresarial.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera que o alojamento fornecido pelo empregador, considera-se uma extensão do local de trabalho.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. AGRESSÃO OCORRIDA EM ALOJAMENTO DE OBRA. <u>Diante do delineamento fático e probatório</u>, observa-se que, não obstante aquela Corte tenha concluído pela caracterização de acidente de trabalho, decidiu a controvérsia à luz da configuração da responsabilidade civil subjetiva das reclamadas em razão do evento danoso que acometeu o reclamante, porque ocorrido em alojamento de obra, fornecido pela empregadora, e por culpa patronal, que não disponibilizou a segurança necessária aos seus empregados, nos termos das NRs 18 e 24 do MTE. Por conseguinte, não se vislumbra violação direta e literal do art. 21, II, da Lei nº 8.213/1991, que trata

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

<u>da caracterização de acidente de trabalho</u>. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-296-41.2014.5.15.0017, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/04/2018).

Sendo o alojamento uma extensão do local de trabalho, compete

ao empregador zelar, não só pelas condições sanitárias e de conforto do trabalhador nos termos da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, mas também pelas condições de segurança daqueles que se hospedam em razão do trabalho. Atrai para si o dever de fiscalizar as normas de segurança de todos os trabalhadores ali presentes, sendo no mínimo inusitado que empregados adentrem o local de trabalho portando qualquer tipo de arma.

Nesse diapasão, conforme preconiza o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Consequentemente, ao cometer ato ilícito está obrigado a reparar o dano nos moldes do art. 927 do Código Civil, seja ele de ordem moral e/ou material.

No caso dos autos, o trabalhador foi vítima de homicídio dentro

do alojamento, onde o agressor também era empregado da 1ª Reclamada que foi negligente ao não vigiar o alojamento.

Cito jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho em situação semelhante e que se posiciona em sentido contrário à tese firmada pelo juízo *a quo*. É o que se observa da fundamentação constante do precedente reproduzido a seguir. Confira-se:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE EMPREGADO EM SEU LOCAL DE TRABALHO. ARMA DE FOGO DISPARADA POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. A lide versa acerca da tentativa de homicídio ocorrida no ambiente de trabalho, ocasião em que o autor foi alvejado com três tiros de arma de fogo disparada por outro empregado da empresa reclamada. O TRT negou a responsabilidade civil da empresa sob o fundamento de ausência de nexo de causalidade. Registrou que, embora a vítima e o agressor fossem empregados da mesma empresa, e que estivessem no local de trabalho, não há prova de que estivessem em horário de expediente, ou que executassem algum tipo de serviço para a ré. 2. É incontroverso que a vítima (autor, que exercia a função de vigia) e agressor (Sr. Maciel- que era encarregado das

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

obras da demandada) eram empregados da reclamada SELCO. Também não há dúvidas de que a tentativa de homicídio ocorreu no local de trabalho, mais precisamente no horário de almoço, sendo irrelevante que vítima e agressor estivessem ou não cumprindo jornada de trabalho. 3. Trata-se de típica responsabilidade objetiva por fato de terceiro, prevista no artigo 932, III, do Código Civil. Segundo o preceito contido neste dispositivo, a responsabilidade do empregador emerge não somente quando o preposto age em nome do empregador, tampouco é invocada somente em razão das atribuições exercidas pelos prepostos, mas, primordialmente, quando a relação de trabalho ou de subordinação venha a facilitar a ocorrência do infortúnio. Trata-se da teoria do risco, que encontra respaldo, inclusive, no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Logo, a empresa responderá pelo ato do agressor que desferiu os tiros, independentemente de demonstração de culpa. Precedentes. 4 . Acrescente-se que cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho, atuando na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, dentro desse contexto, é irrefragável que cabia ao empregador manter as condições de segurança de seus empregados enquanto estes permanecessem no local de trabalho. No caso, é de se supor que, a partir do momento em que o trabalhador adentrou as dependências da empresa, ele estava sujeito ao poder diretivo de seu empregador, além de estar submetido ao regulamento empresarial. Igualmente, se o trabalhador viesse a causar dano ao patrimônio da empresa, ainda que fora do expediente normal de trabalho, poderia vir a ser responsabilizado pelo dano. É dever da empresa, em toda sua extensão, fiscalizar as normas de segurança de todos os trabalhadores ali presentes, sendo no mínimo inusitado que empregados adentrem o local de trabalha portando arma de fogo. 5. Logo, seja pela responsabilidade prevista no artigo 932, III, do Código Civil, seja pela responsabilidade que decorre do artigo 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, a empresa deve ser responsabilizada pelo infortúnio que acometeu o autor. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1403-06.2015.5.23.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/06/2018). (Grifo acrescido)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Demonstrada possível violação dos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado pelas provas colacionadas aos autos que o ato lesivo causado por empregado da empresa ao de cujos foi no exercício do seu trabalho ou em razão deste, torna-se irrelevante discutir a existência de culpa por parte da empresa empregadora. A responsabilidade civil da reclamada é

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

definida em lei, nos arts. 932 e 933, do Código Civil. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, enquadrando-se na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-2210-63.2012.5.09.0669, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 07/10/2016). (Grifo acrescido)

No caso, demonstrado que o ato lesivo (homicídio) causado por

um empregado a outro no local de trabalho, torna-se irrelevante discutir a existência de culpa por parte da empresa empregadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO **INSTRUMENTO REVISTA**. DF ΕM **RECURSO** DF RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. Ante a possível violação dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL E MORAL. EMPREGADO MORTO DURANTE O LABOR. CONDUTA VIL POR PARTE DE COLEGA DE TRABALHO NO ÂMBITO DA EMPRESA. Extraindo-se do v. acórdão que o autor foi vítima de homicídio, mediante conduta vil e torpe no âmbito da empresa, que a permitia, já que não diligenciou para assegurar a seus empregados um meio ambiente de trabalho seguro e sadio, imperioso o reconhecimento dos elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva e do dever de indenizar o dano contra a honra, a dignidade e a integridade psíquica do trabalhador (arts. 5.º, X, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil). De outro lado, aferindo-se do decisum objurgado que empregado da 2ª reclamada, de forma dolosa e no decorrer da relação de emprego, feriu de morte o empregado da 1º ré, desponta ainda a responsabilidade objetiva insculpida no art. 932, III, do Código Civil, que decorre da presunção pelo ordenamento jurídico de que um empregado lesa terceiro durante a execução do contrato quando o empregador, olvidando-se do regular exercício dos poderes diretivo, disciplinar e fiscalizatório, deixa de vigiar, escolher e instruir corretamente seus empregados, o que basta para configurar sua responsabilidade perante o lesado. Assim, por qualquer ângulo que se olhe, deve ser restabelecida a responsabilidade civil das reclamadas. Recurso de Revista conhecido e provido."(RR - 263-48.2011.5.15.0052, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015) (Grifo acrescido)

Quanto à responsabilidade da 2ª Reclamada, incontroverso nos

autos que se trata situação envolvendo terceirização, o que em um primeiro momento poderia incidir a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV, da Súmula nº 331, do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651

No caso, considerando que o homicídio ocorreu no local de

trabalho conforme já explanado acima, há de considerar que <u>o caso se equipara a</u> <u>acidente de trabalho</u>, o que atrai a <u>responsabilidade solidária</u> das empresas Reclamadas.

Nesse sentido, cito o precedente a seguir:

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Tendo em vista que as Reclamadas concorreram diretamente para a ocorrência do ato ilícito, foi reconhecida a responsabilidade solidária quanto ao acidente de trabalho ocorrido, com fundamento no artigo 942, caput , do Código Civil. (...)" (RRAg-1917-03.2012.5.08.0126, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/04/2024).

De todo o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação aos arts. 186, 927 e 932, III do Código Civil.

MÉRITO

Consectário do conhecimento por violação aos arts. 186, 927 e 932, III do Código Civil, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em 100% da última remuneração do empregado *de cujus* com os respectivos reajustes da categoria, devendo ser rateada em partes iguais entre a viúva e a filha do *de cujus*, sendo paga a esta, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, e àquela pelo prazo de 15 (quinze) anos, valores a serem apurados na liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior

do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes no tópico "Responsabilidade civil do empregador - Homicídio no local de trabalho - Danos materiais e morais — responsabilidade solidária", por violação aos arts. 186, 927 e 932, III do Código Civil, e, no mérito, darlhe provimento para condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em 100% da última remuneração do empregado de cujus com os respectivos reajustes da categoria, PROCESSO Nº TST-RR-818-46.2018.5.05.0651 devendo ser rateada em partes iguais entre a viúva e a filha do de cujus, sendo paga a esta, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, e àquela pelo prazo de 15 (quinze) anos, valores a serem apurados na liquidação. Quanto às petições de seq. 6 e 15, a temática deverá ser analisada pelo juízo da execução.

Honorários sucumbenciais que fixo em 15%.

Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Brasília, 19 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB Ministra Relatora